

(Dispõe sobre o Código Tributário do Município)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDÚ; Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
Capitulo I - Introdução

Art. 1º - A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Art. 2º - A renda municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento confeccionado conforme as normas estabelecidas na lei orgânica dos Municípios.

Art. 3º - Em virtude do principio da unidade do orçamento, não poderá haver impostos ou taxas com aplicação especial.

Capitulo II - Do lançamento

Art. 4º - A renda municipal, salvo os casos previstos em lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia 15 de fevereiro, impreterivelmente, o lançamento ordinário será concluído.

§ Unico. - Uma via do lançamento será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura de recibo impresso no proprio aviso.

Art. 6º - Até o ultimo dia útil do mês de fevereiro, impreterivelmente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário.

Art. 7º - Fimdo o prazo para reclamação, serão escriturados os lançamentos no livro proprio, depois das retificações necessarias.

§ Unico. - Se o coletado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º - A falta de lançamentos, bem como qualquer diferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionário municipal no exercicio de suas funções, serão punidos na forma do Código Penal Brasileiro.

§ Unico. - Para esse fim o Prefeito solicitará á autoridade competente a instauração de inquerito, apontando o fato e arrolando testemunhas.

Art. 10 - O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demitido de suas funções e responderá á Fazenda Municipal pelo desfalque ou ao contribuinte pelo excesso.

Art. 11 - Os funcionários fiscaes terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais ou industriais, para verificações necessarias ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Art. 12 - Ainda que pertençam á mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente como estabelecimentos autônomos.

Art. 13 - O lançamento do imposto sobre industria e profissão será feito sobre o movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial ou industrial, de qualquer natureza, realizado no ano anterior, na forma da tabela nº 13.

Art. 14 - Para os efeitos do artigo anterior as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15 - Quando se tratar de estabelecimento novo e sujeito ao lançamento na forma do artigo 13, o contribuinte arbitrará o seu pr

provavel movimento de vendas mercantis.

§ Unico.- Os estabelecimentos enquadrados neste artigo ficam sujeitos a revisao que sera levada a efeito no decorrer do mes de Janeiro imediato para o fim de receber a diferenca ou devolucao desta que houver sido apurada.

Art. 16 - Quando o Prefeito julgar que o movimento de vendas nao exprime a verdade podera determinar, no sentido de salvaguardar os interesses do Municipio, que o lancamento seja feito de acordo com a tabela n.º 14.

Art. 17 - Ao contribuinte ligado pelo movimento de vendas mercantis e facultado o comercio ou industria de qualquer artigo consornente ao ramo.

§ Unico.- As especies mencionadas na tabela n.º 12, entretanto, so poderao ser incluidas no movimento de estabelecimento, mediante o pagamento da licenca especial prevista na referida tabela, nao deixando as referidas especies de figurar tambem no movimento das vendas mercantis.

Art. 18 - Independente de lancamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, os emolumentos e outros de natureza semelhante.

Art. 19 - Os avisos de lancamentos conterao os prazos para o pagamento dos impostos e taxas, fazendo mencao do acrescimo referente a multa para os que pagarem alem do prazo estipulado.

TITULO II

Capitulo unico - Da afericao de pesos e medidas

Art. 20 - Todo negociante, industrial, artista ou operario, estabelecido ou nao, que no exercicio de sua profissao medir ou pesar, e obrigado a ter as suas balancas, pesos e medidas.

Art. 21 - A afericao geral de balancas, pesos e medidas sera feita anualmente pela fiscalizacao municipal, durante o mes de Janeiro, ou acidentalmente, em qualquer ocasiao em que a Prefeitura julgar conveniente faze-la.

Art. 22 - Para as casas novas ou recémestabelecidas a afericao sera feita depois da abertura da casa.

Art. 23 - Uma vez por mes serao os estabelecimentos visitados pela fiscalizacao da Prefeitura para verificacao da limpeza e exatidao dos pesos e medidas e do estado e conservacao dos generos expostos a venda.

Art. 24 - Alem da balanca ou balancas, cada estabelecimento devera ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas, constituído de:

- Um metro,
- Um peso de cinco quilos,
- Um peso de dois quilos
- Um peso de um quilo
- Um peso de meio quilo,
- Um peso de duzentas grammas,
- Um peso de cem grammas,
- Dois pesos de cinquenta grammas.

Art. 25 - A taxa de afericao sera paga de uma so vez com a primeira prestacao do imposto de industria e profissao e de acordo com a tabela n.º 1.

TABELA N.º 1

Por balanca, jogo de pesos e medidas,.....Cr\$30,00

TITULO III

Capitulo I - Generalidades - Imposto de Licencas

Art. 26 - Ninguem podera, sem previa licenca da Prefeitura iniciar ou continuar exercendo no municipio, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributavel.

§ Unico.- Para os casos de renovacao de licenca, o pedido devera ser feito ate o dia 31 de Janeiro.

Art. 27 - A licenca so autoriza o comercio ou a industria das especies para que foi concedida, ou o exercicio da atividade que se refere.

Art. 28 - A licenca sera concedida mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§) Unico.- O requerimento especificará;

- a) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio;
- b) o género de comércio ou industria ou natureza da profissão, arte ou officio que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessarias e a respectiva localização;
- c) a natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas.

Art. 29 - O alvará assinado pelo Secretário, conterá;

- a) a localização;
- b) o nome ou razão social;
- c) a natureza de actividade;
- d) o horario durante o qual pode ser exercida;
- e) a duração da vigência do Alvará, que não poderá ser superior a um exercicio.

Art. 30 - O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento do imposto de licença e taxas.

Art. 31 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município exerçam actividade lucrativas ou remuneradas e incide sobre;

a) o exercicio do comércio, industria, profissão, artes, officios e quaisquer actividades, permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes, exceto o comércio ambulante cujo imposto seja pago de acordo com a tabela nº 4;

b) o funcionamento do comércio, industria e similares fora do horario regulamentar;

c) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;

d) a utilização de logradouros públicos;

e) a execução de obras de qualquer natureza;

f) sobre quaisquer outros atos ou actividades e empreendimentos, cuja prática ou exercicio dependa de autorização do Poder Municipal;

g) o direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sedes dos distritos.

Art. 32 - Independem de alvará de que trata o art. 29, as licenças previstas na letra "f", quando a renda de tais actividades ou empreendimentos se revertam em beneficio de associações culturais, filantrópicas e religiosas.

Capitulo II - Das isenções

Art. 33 - São isentos do imposto de licenças;

- a) os operarios, diaristas, domésticos, criados e em geral todos os que prestam serviços pessoal a salario;
- b) os funcionarios públicos e os serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou profissões afins, e os consorcios profissionais cooperativos;
- e) os agricultores compreendendo-se na isenção os engenhos ou fabricas situadas na zona rural e destinadas exclusivamente ao beneficiamento ou preparo dos produtos destinados ao consumo interno da referida propriedade;
- f) o comercio de pequenos produtos rurais, feito por unidades minimas;
- g) os pequenos mercadores de lenha em cargueiro;
- h) os serviços de industria da faiscação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
- i) o comercio e industria de combustiveis liquidos minerais;
- j) os espetaculos e diversões de que não se cobre entrada, ou tenham fim especial de beneficencia;
- k) as obras de:
 - 1- reparos de emboço e reboco de muros e paredes;
 - 2- reparos ou substituições de portas ou janelas, fechos ou fechaduras, esquadrias, soleiras e degraus de escada, caixilhos, assoalhos, forros, rodapés, abas, ladrilhos e azulejos;
 - 3- renovação de pinturas internas e externas de predios e portões, a calçada em geral;
 - 4- reparo ou substituições de beirais e cimalkas dos

predios;
grades

- 5- substituição de telhas comuns por telhas tipo francezas;
- 6- reparos ou substituições de chaminés de folha, calhas, condutores de escoamento de águas pluviais;
- 7- reparos em chaminés de alvenaria;
- 8- instalação, reparos ou substituição de fogões, pias, banheiros, aparelhos sanitários, caixas d'água, torneiras e canos internos de ~~abastecimento~~ abastecimento d'água;
- 9- revestimento de paredes internas com papel, pano ou madeira;
- 10- reparos de marquizes e toldos;
- 11- construção ou reparos de jardineiras em varandas, tanques e calçadas ou passeios;
- 12- construção ou reparos de valetas e desobstrução de esgotos;
- 13- assentamento ou substituição de manilhas internas;
- 14- construção ou reparos de cercas ou muros divisorios internos e de fornos particulares;
- 15- instalação ou reparos de antenas;
- 16- construção ou reparos de viveiros de animais domésticos ou de plantas, galinheiros e canais;
- 17- construção de guarnições de alvenaria e outras, com motivos ornamentais, caramanchões, pergolas, terraços, aquários, chafarizes e pequenos lagos em jardins de residências particulares;
- 18- os prédios isento do imposto predial;
- 19- as construções provisórias destinadas a comemorações ou festividades cívicas ou religiosas, desde que não resulte dano nem obstrua o trânsito público;
- 20- as construções temporárias destinadas a exposição de produtos industriais, agrícolas ou pastoris;
- 21- as construções toscas destinadas a residência de lavradores ou operários nas zonas suburbanas;
- 22- as placas e letreiros de hospitais, associações religiosas, estabelecimentos de ensino, sociedades beneficentes, clubes esportivos, sedes de empresas de serviços públicos e asilos;
- 23- os serviços públicos e os que forem por lei especial;
- 24- as construções de fossas.

Capítulo III

Do imposto de licença sobre localização

Art. 34- O imposto de licença sobre localização é devido por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, officiaes, escritorios e outros e será pago cada ano.

Art. 35- Cada estabelecimento comercial, industrial, officinas de qualquer especie e para o exercicio de qualquer profissão, arte ou officio, pagará o imposto de licença de localização de acôrde com a tabela nº 2.

TABELA Nº 2

Estabelecimento comercial ou industrial:

de 1a. a 4a. classe	200,00
de 5a. a 8a. classe	150,00
de 9a. a 13a. classe	100,00
de 14a. a 17a. classe	70,00
de 18a. a 23a. classe	40,00
Para o exercicio de qualquer profissão, arte ou officio.....	20,00

Capítulo IV

Do imposto de licença sobre veículos.

Art. 36- o imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 37- Nenhum veículo de qualquer natureza poderá trafegar nas vias públicas do município, seja qual for o domicilio de seu proprietário, por mais de oito dias sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 38- Do alvará de licença constará o nome e a residência do proprietário do veículo e as suas características especiais, especie, categoria, tipo de construção, fabricação, força em HP, tonelagem, e

e lotação, número do motor e cor das carrocerias.

Art. 39- O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio para o município, ou de aquisição de veículo após o primeiro trimestre. Nesses casos, o imposto será pago logo após a cobrança e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 40 - A permuta de qualquer veículo será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 48 horas, para efeito de ser alterada a licença com a modificação indicada.

Art. 41 - Os veículos a gazogênio, álcool-motor ou outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto respectivo.

Art. 42 - A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, excetuando o tráfego noturno de veículo de carga, que ficam sujeitos a uma licença especial, paga de acordo com a tabela nº 3, com o acréscimo de 20%.

Art. 43 - São isentos do pagamento do imposto:

- a) os veículos em trânsito e já licenciados por outros municípios;
- b) os pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- c) os pertencentes às casas de caridade e instituições beneficentes.

Art. 44 - O imposto será pago na base da tabela nº 3, independente de lançamento, até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

TABELA Nº 3

(Licença sobre veículos)

Auto-caminhões com carretas	1.000,00
Auto-caminhões	500,00
Auto-onibus, com 18 ou mais lugares	400,00
Auto-onibus, com menos de 18 lugares	300,00
Automovel de aluguel	250,00
Automovel particular	150,00
Charrete	60,00
Motocicletas	50,00
Carroças	50,00
Bicicletas	20,00

Capítulo V

Do imposto sobre Indústria e Profissão
(Comércio ambulante)

Art. 45 - O imposto sobre indústria e profissão de comércio ambulante incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas, comprando ou vendendo, no território do município.

Art. 46- O imposto para o exercício desse comércio só será concedido a maiores de 18 anos e tratando-se de estrangeiro exigir-se-á prova de que está legalmente no país e autorizado a trabalhar.

Art. 47- O imposto ambulante é de caráter pessoal.

Art. 48- É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 49- É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 50- Tratando-se de ambulantes que exerçam suas atividades em várias localidades ou que aleatoriamente transitem pelo município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo município, no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectiva.

Art. 51- O imposto para o comércio ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, na base da tabela nº 4.

TABELA Nº 4

	Dia	Mês	Ano	Unidade
1- Advogação não residindo no município, por ação				50,00

anos, esteiras e similares	10,00		
cochados, colchas e lençóis	50,00		
4-Agente comercial ou intermediário de negócios	20,00	300,00	
5-Agentes de Cia. de Seguros	20,00	300,00	
6-Agentes de Cia. de Sorteios	20,00	300,00	
7-Amolador ou afiador	10,00		
8-Armarinho ou miudezas	30,00		
9-Arreios e acessórios	50,00		
10-Agrimensor não residindo no município		200,00	
11-Aves e ovos	10,00	100,00	
12-Balas, confeitos e biscoitos	10,00		
13-Bijouseries ou joias não preciosas	30,00	500,00	
14-Botequim em dias de festas:			
Com bebidas	30,00		
Sem bebidas	15,00		
15-Brinquedos	20,00		
16-Café, comprador não residindo no município		1.000,00	3,00
17-Cereais, comprador não residindo no município		1.000,00	3,00
18-Dentista, não residindo no município		50,00	300,00
19-Cristal, comprador de	10,00	200,00	
20-Doce, vendedor de		10,00	
21-Estatuetas, imagens ou quadros	20,00		
22-Fazendas, casemiras, etc.	50,00	500,00	3.000,00
23-Frutas, vendedor de	2,00	30,00	150,00
24-Fotografo			200,00
25-Fibras, comprador residente fora do município		150,00	1.500,00
26-Fumos e derivados	30,00	500,00	
27-Generos alimentícios	10,00	200,00	
28-Gado de qualquer especie			
29-Joias e pedras preciosas	50,00	500,00	
30-Queijo, manteiga e requeijões	20,00		
31-Louças e artefatos de alumínio	30,00	500,00	
32-Madeiras, compradores de fora do município, por m/3			2,00
33-Mel, melado ou rapadura	20,00	300,00	
34-Peixe, comprador residente fora do município	5,00		
35-Perfumaria	20,00	300,00	
36-Relogios	30,00	500,00	
37-Revistas e livros, vendedor residente fora do município	10,00		
38-Sementas	5,00	80,00	500,00
39-Toucinho, comprador residente fora do município	50,00	800,00	
40-Não especificados	30,00	500,00	

Capitulo VI

Licença para funcionamento do comércio aos Domingos e Feriados e extra-horario.

Art. 52- Os bars, cafés, bilhares, serveterias, caldo de cana, venda de balas, bombons e semelhantes, frutas, gelo, leiteria e botequins poderão funcionar aos domingos e feriados e extra-horario desde que requeiram e obtenha licença da Prefeitura.

§ Unico.- As barbearias também poderão funcionar aos domingos e feriados, das 7 ás 12 horas, desde que requeiram e obtenha licença da Prefeitura.

Art. 53.- Esta licença será concedida de acordo com a tabela nº 5, renovada anualmente.

TABELA Nº 5

a) Bns, e botequins e congengeres	200,00
b) Caldo de cana	50,00
c) Bilhares	50,00
d) Balas, bombons, frutas e gelo	30,00
e) Leiterias	20,00
f) Não especificados	50,00
g) Barbearia	50,00

Capitulo VII

Do imposto de licença para publicidade e propaganda

Art. 54- O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- a) anuncios, inscrições, placas, tabletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar publico ou acessivel ao publico;
- b) reclame de qualquer natureza e especie, colocados em veiculos licenciados no município;
- c) propagandistas ambulantes;
- d) reclame praís a porta de estabelecimentos comerciais;
- e) o uso de alto-falantes, rádios, campainhas ou outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção do publico para o estabelecimento em que funcionarem;
- f) distribuições de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros públicos e lugares acessíveis ao publico.

Art. 55- A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do alvará para fazer o anuncio, ou para renova-la, de acordo com a tabela nº 6.

TABELA Nº 6

I - ANUNCIOS em placas, letreiros, tabletas e vitrines, mostruários, toldos, mesas, cadeiras, bancos, barracas e qualquer outro meio de reclame:

a) por metro quadrado ou fração	10,00
b) idem, idem sendo luminosos	15,00
c) em mozas, cadeiras ou bancos, barracas, onde for permitida a colocação, por especie e por ano	20,00
d) no interior de casas de diversões e casas comerciais, quando extranho ao negocio, por ano	50,00
e) em panos de boca de teatros e casas de diversões, extranho ao negocio, por ano	50,00
f) projetado em tela, extranho ao negocio, por ano	50,00
g) apresentados em cena, quando extranho ao negocio do estabelecimento, por ano	50,00
h) saliências luminosas (relogios, termômetros, barômetros, lâmpadas, anúncios e outros aparelhos permitidos), por ano	10,00
i) letreiros em passeios ou pavimentações de logradouros publicos, quando permitido, por ano	10,00
j) sendo sucessivos por meio de inscrição luminosa, qualquer que seja o número de anuncios, por ano	50,00
k) painéis, anuncios referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa dos teatros ou casas de diversões, por ano	20,00
l) distribuição de programas e outros meios de reclamos, por ano	10,00
m) em lingua estrangeira	proibido
n) cartazes em andaime, muros, na parte lateral dos meio-fios, quando permitido, por ano	50,00
o) emblemas, placas, escudos, etc., no interior de estabelecimentos, por ano	15,00
p) de liquidações, abatimentos de preços, etc., por ano	10,00

II- ANUNCIOS EM AUTO-ONIBUS:

a) por veiculo e por ano	20,00
--------------------------	-------

III- ANUNCIOS em veiculos diversos, letreiros e anuncios colocados nas partes externas dos automoveis ou qualquer veiculo matriculado no municipio;

a) por veiculo e por ano10,00

IV - ANUNCIOS AMBULANTES:

a) reclamos e anuncios, aligóricos ou não, sendo conduzido por pessoa (na roupa, chapéu, avental ou congêneres) em objetos de qualquer outro modo, por ano 10,00

b) folhetos, anuncios ou impressos distribuídos em mão, na via pública, por dia 3,00

c) reclamos orais, por pessoa e por dia 3,00

V - ANUNCIOS ou propaganda de que trata a letra "e" do artigo 54 pagará a taxa fixa:

a) por mês ou fração 20,00

b) por ano 150,00

Art. 56 - Ficam responsáveis pelo pagamento da licença de que trata este Capítulo, os proprietários dos estabelecimentos ou veiculos.

Capitulo VIII

Da licença para utilização de logradouro

Art. 57 - O imposto de licença para utilização de logradouro publico incide sobre a ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro publico e será pago de acordo com a tabela nº 7, sendo os prazos fixados, contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

TABELA Nº 7

1- Andaimos, por mês e por metro linear	1,00
2- Bancas de jornais, por ano, taxa fixa	50,00
3- Bomba de gasolina e óleo, taxa fixa anual	150,00
4- Cadeira de engraxate, por ano, taxa fixa	20,00
5- Circos ou parques de diversões, por mês e por m ² .	0,20
6- Deposito de materiais de construção, por mês e por m ² .	2,00
7- Estacionamento de veiculos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa	50,00
8- Madeira em tóros, por m ² . e por mês	2,00

Capitulo IX

Do imposto de licença sobre talho de carne verde

Art. 58 - Só podem abater gado de qualquer especie para consumo publico os comerciantes e açougueiros licenciados pela Prefeitura.

Art. 59 - O imposto de licença para o talho de carne verde é devido pelo comercio de gado de qualquer especie, abatido para consumo publico.

Art. 60 - O imposto será cobrado na ocasião em que se verificar a matança e de acordo com a tabela nº 8.

TABELA Nº 8

Gado bovino, por cabeça	10,00
Gado suino, por cabeça	5,00
Gado Caprino e lanigero, por cabeça	3,00

Capitulo X

Do imposto de licença para o corte de matas

Art. 61 - a ninguém é permitido o corte de matas sem previamente requerer da Prefeitura Municipal a devida licença.

Art. 62 - O imposto de licença para ~~o~~ o corte de matas será pago de acordo com a tabela nº 9.

TABELA Nº 9

Comerciante extrator ou vendedor de madeira, dormentes, e lenha, por ano 50,00

Capítulo XI

Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 63 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, reformas e concertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita no perímetro urbano desta cidade e vilas, sem licença da Prefeitura previamente requerida.

Art. 64 - Estão isento do imposto de licença os serviços enquadrados no artigo 33, letra "k", itens 1 a 24, ficando sujeitas apenas a comunicação prévia.

Art. 65 - O imposto de licença para obras e instalações será pago pela tabela nº 10, no ato da expedição do alvará.

TABELA Nº 10

1- Abertura e escavações em logradouros públicos, por mês e por metro quadrado:	
a) havendo calçamento.....	2,00
b) não havendo calçamento	1,00
2- Construção, reconstrução e acréscimo de prédios, por semestre	20,00
3- Fixação de alinhamentos e nivelamentos	15,00
4- Armação de circos e parques de diversões por mês, taxa fixa	20,00
5- Construção de poste ou bomba de gasolina, por semestre, taxa fixa	20,00
6- Demolição de prédios, muros ou muralhas:	
a) no interesse do proprietário	10,00
b) no interesse da Prefeitura	isento
7- Não especificados	20,00

Capítulo XII

Licença para matrícula de cães

Art. 66- A ninguém é permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

Art. 67 - Só será permitido a matrícula de cães mediante os seguintes requisitos:

- a) atestado de vacina anti-rábica;
- b) apresentação de coleira de couro;

§ 1º - A matrícula designará: a cor, a raça e o nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

§ 2º - É expressamente proibido a permanência nas vias públicas, de cães, embora matriculados, quando não estiverem convenientemente amordaçados.

Art. 68 - Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o número da matrícula e o proprietário pagará a licença de acordo com a tabela nº 11, no ato da matrícula.

TABELA Nº 11

Matricula.....	50,00
Chapa	5,00

Capítulo XIII

Do imposto especial de licença

Art. 69 - Os que negociarem com artigos perigosos ou nocivos à saúde, além dos impostos das tabelas ns. 13 e 14, pagarão mais a licença especial regulada pela tabela nº 12.

TABELA Nº 12

1- Vendas de drogas:	
a) em drogarias propriamente ditas, por atacado	1.000,00
a varejo	500,00

b) em farmacias licenciadas pelo Departamento de Saúde pública;	
por atacado	500,00
a varejo	250,00
c) em casas avulsas:	
a varejo ..	50,00
2- vendas de fumos:	
por atacado	200,00
a varejo	100,00
3- vendas de bebidas alcoolicas;	
por atacado	800,00
a varejo	400,00
4- Vendas de armas e munições;	
por atacado	300,00
a varejo	100,00
5- Vendas de inflamaveis, tais como alcool, agua-raz, dinamite, polvora de mina, formicida e fosforus, excluidos os oleos lubrificantes, gasolina e alcool-motor;	
por atacado	200,00
a varejo	100,00
6- Vendas de bilhetes de loteria;	
a) sede de companhias	2.000,00
b) agencia	400,00
c) casas avulsas	200,00
d) vendedores ou distribuidores ambulantes	100,00
7- Fabricação e venda de fogos de artificio, por atacado, na zona urbana da cidade e vilas, idem, na zona suburbana da cidade e vilas a varejo na zona urbana da cidade e vilas idem nas zonas suburbana e rural	
por atacado, na zona urbana da cidade e vilas	500,00
idem, na zona suburbana da cidade e vilas	300,00
a varejo na zona urbana da cidade e vilas	200,00
idem nas zonas suburbana e rural	100,00
8- Fabricação conjunta ou não de alcool, aguardente e outras bebidas alcoolicas, desdobramento de alcool, etc.:	
a) usinas propriamente ditas	2.000,00
b) engenhos com força motriz eletrica	1.000,00
c) engenhos com força motriz hidraulica	750,00
d) engenhos á tração animal	500,00
9- Estabelecimentos de hospedagem e restaurante;	
a) hotéis e restaurante de 1.ª classe	250,00
b) idem, idem, de 2.ª classe	200,00
c) pensões, hospedarias, albergarias e estalagens	100,00
10- Teatros, cinematografos e outros divertimentos permanentes;	
a) na cidade	200,00
b) nas vilas e povoados	100,00
11- Exploração de casas ou clubes de sorteios em dinheiro ou em premios:	
I - Com sede no Estado;	
a) sede do estabelecimento	2.000,00
b) agencias	1.000,00
c) agenciadores ou cobradores ambulantes	200,00
II- Com sede em outro Estado ou no Estrangeiro;	
a) agencia	2.000,00
b) agenciadores ou cobradores ambulantes	400,00
12- Exploradores de Cias. de Seguro em geral;	
I - com sede no Estado;	
a) sede	600,00
b) agencia ou representante	400,00
c) agenciadores	200,00
II- com sede em outro Estado ou no estrangeiro;	
a) agencia ou representante	800,00
b) agenciadores ambulantes	400,00
13- Deposito, armazenamente e consignações de mercadorias;	
a) drogas	100,00
b) fumos	100,00
c) bebidas alcoolicas	200,00
d) inflamaveis	200,00
e) munições	200,00
f) fôgos	200,00
14- Para agenciar vendas de mercadorias;	

14- Para agenciar vendas de mercadorias:	
a) drogas	100,00
b) fumos	100,00
c) bebidas alcoolicas	200,00
d) inflamaveis	200,00
e) munições	200,00
f) fôgos	200,00

Capitulo XIV

Do imposto para o comercio de Industrias, Profissões, Artes e Officios.

Art.70 - Os impostos previstos neste Capitulo incide sobre todos que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem no territorio do municipio o comercio, a industria, profissões liberais, artes e officios e recaem diretamente sobre o individuo ou estabelecimento, fabrica ou officina.

Art.71 - A cobrança do imposto pelo exercicio de industria, profissao, arte ou officio, dos contribuintes que possuirem bens de raiz no municipio, ou dos que, não os possuindo, apresentarem fiança idonea, será feita pela Tesouraria Municipal e pela fiscalização, quando o Prefeito julgar conveniente, até o dia 31 de Março de cada ano.

§ 1º - As contribuições superiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) poderão ser pagas em duas prestações, a primeira em 31 de Março e a segunda em 31 de Julho.

§ 2º - Os contribuintes que não possuirem bens de raiz no municipio e que não apresentarem fiança idonea farão o prévio pagamento dos impostos e taxas a que estejam sujeitos no ato do lançamento.

Art.72 - O fechamento do estabelecimento ou cessação das atividades, durante o exercicio, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fato se verificar.

§ Unico. - O contribuinte que por qualquer motivo cessar suas atividades no ~~primeiro~~ primeiro semestre do exercicio fica isento de imposto referente ao segundo semestre, desde que comunique o fato até o dia 30 de Junho, impreterivelmente.

Art.73 - O imposto será calculado sobre o valor de movimento mercantil e vendas a vista e a prazo realizado no exercicio anterior e será pago de acordo com a tabela nº 13.

TABELA Nº 13

1a. classe:	movimento superior a Cr\$ 4.000.000,00	7.500,00
2a. "	movimento superior a Cr\$ 3.000.000,00	
	e inferior a Cr\$ 4.000.000,00	6.800,00
3a. "	movimento superior a Cr\$ 2.000.000,00	
	e inferior a Cr\$ 3.000.000,00	6.200,00
4a. "	movimento superior a Cr\$ 1.500.000,00	
	e inferior a Cr\$ 2.000.000,00	5.600,00
5a. "	movimento superior a Cr\$ 1.200.000,00	
	e inferior a Cr\$ 1.500.000,00	4.900,00
6a. "	movimento superior a Cr\$ 1.000.000,00	
	e inferior a Cr\$ 1.200.000,00	4.400,00
7a. "	movimento superior a Cr\$ 900.000,00	
	e inferior a Cr\$ 1.000.000,00	4.000,00
8a. "	movimento superior a Cr\$ 800.000,00	
	e inferior a Cr\$ 900.000,00	3.750,00
9a. "	movimento superior a Cr\$ 700.000,00	
	e inferior a Cr\$ 800.000,00	3.600,00
10a. "	movimento superior a Cr\$ 600.000,00	
	e inferior a Cr\$ 700.000,00	3.300,00
11a. "	movimento superior a Cr\$ 500.000,00	
	e inferior a Cr\$ 600.000,00	3.000,00
12a. "	movimento superior a Cr\$ 400.000,00	
	e inferior a Cr\$ 500.000,00	2.700,00
13a. "	movimento superior a Cr\$ 300.000,00	
	e inferior a Cr\$ 400.000,00	2.300,00
14a. "	movimento superior a Cr\$ 200.000,00	
	e inferior a Cr\$ 300.000,00	1.900,00
15a. "	movimento superior a Cr\$ 150.000,00	
	e inferior a Cr\$ 200.000,00	1.500,00
16a. "	movimento superior a Cr\$ 100.000,00	
	e inferior a Cr\$ 150.000,00	1.300,00

17a.	classe: movimento superior a cr\$ e inferior a Cr\$	75.000,00	1.100,00
18a.	" movimento superior a cr\$ e inferior a cr\$	50.000,00	850,00
19a.	" movimento superior a cr\$ e inferior a cr\$	35.000,00	650,00
20a.	" movimento superior a cr\$ e inferior a cr\$	25.000,00	550,00
21a.	" movimento superior a cr\$ e inferior a cr\$	20.000,00	450,00
22a.	" movimento superior a cr\$ e inferior a cr\$	15.000,00	350,00
23a.	" movimento até	15.000,00	300,00

Art. 74 - O imposto para o comércio sobre indústrias, profissões, artes, e ofícios, quando não houver movimento de vendas mercantis será pago de acordo com a tabela nº 14.

TABELA Nº 14

1-	Advogado	300,00
2-	Afiador ou amolador	100,00
3-	Agente de venda de imóveis ou de construções a prestações	500,00
4-	Agente de Cia. de Seguros ou de capitalização	200,00
5-	Agente não especificado	200,00
6-	Agrimensor	200,00
7-	Alfaiataria;	
	a) sem operarios	100,00
	b) com até dois operarios	150,00
	c) com mais de dois operarios	250,00
	d) com mais de quatro até seis operarios	400,00
	e) com mais de seis operarios	500,00
8-	Aposentos ou dormitórios	150,00
9-	Automoveis, agentes ou mercadores de	500,00
10-	Atelier de costuras, por machina	20,00
11-	Banco ou casa bancaria, e respectivas agencias	1.000,00
12-	Barbearia;	
	a) sem operarios	100,00
	b) com operarios	250,00
13-	Bicicletas;	
	a) agente ou mercador de	300,00
	b) alugador	150,00
	c) concertador	50,00
14-	Bilhares ou snooker, por unidade	100,00
15-	Caldeireiro	100,00
16-	Correspondente ou escritorio de banco ou casa bancaria	500,00
17-	Caldo de cana	100,00
18-	Carpinteiro	100,00
19-	Casa ou empresa de diversões	200,00
20-	Colechoeiro	50,00
21-	Construtor ou empreiteiro de obras	250,00
22-	Contador ou guarda-livros	200,00
23-	Cortume	200,00
24-	Casas de leilão	200,00
25-	Café em chicara, com venda de biscoitos, pasteis, doces e frutas	100,00
26-	Depositarios de mercadorias	200,00
27-	Dentista com gabinete fixo	150,00
28-	Dourador, prateador, nikelador e galvanizador	200,00
29-	Empalhador ou estofador	100,00
30-	Engenheiro	250,00
31-	Engraxate	20,00
32-	Ferraria com pequena fabricação	150,00
33-	Ferraria, para concertos	100,00
34-	Fotografo ou agente de fotografias	50,00
35-	Fornecimento a empregados em estabelecimentos agricola ou industrial, os mesmos impostos de casas comerciais.	
36-	Gado vacum, comprador	500,00
37-	Gado suino e lanigero, comprador	300,00
38-	Lavanderia ou tinturaria	50,00

39- Lenha, fornecedor de	250,00
40- Lapidações de pedras coradas, sem movimento de vendas mercantis	200,00
41- Madeiras, comerciante ou extrator:	
a) em toros	1.000,00
b) beneficiada	1.200,00
42- Marcineiro	100,00
43- Loteria:	
a) agente de bilhetes	300,00
b) vendedor avulso	50,00
44- Medico	350,00
45- Maquinas de beneficiar café:	
a) de capacidade superior a 400 ars.	600,00
b) de capacidade superior a 300 " e inferior a 400 "	500,00
c) de capacidade superior a 200 " e inferior a 300 "	400,00
d) de capacidade superior a 100 " e inferior a 200 "	300,00
e) de capacidade inferior a 100 "	200,00
46- Maquinas de beneficiar arroz:	
a) de capacidade superior a 40 ses. diarias	300,00
b) de capacidade superior a 20 ses. diarias e inferior a 40 ses. diarias	200,00
c) de capacidade inferior a 20 ses. diarias	100,00
47- Moimho de fubá:	
a) pequena produção	30,00
b) produção média	50,00
c) grande produção	100,00
48- Olarias:	
a) pequena fabricação de tijólos	100,00
b) pequena fabricação de tijólos e telhas comuns	150,00
c) fabricando manilhas, mais	100,00
49- Oficina mecânica:	
a) sem operarios	200,00
b) com operarios	400,00
50- Ourivesaria, concertador de joias	100,00
51- Pedreiras, exploração de	200,00
52- Pensão, fornecendo marmitas	100,00
53- Quitandas de verduras, aves, óvos, lenha, peneiras, gamelas e artigos de barros	50,00
54- Relojoaria:	
a) concertador de	100,00
b) com venda de relógios	250,00
55- Reformador de chapéus	50,00
56- Rádios:	
a) vendedores estabelecidos	500,00
b) vendedores não estabelecidos	300,00
c) oficina de concertos	100,00
57- Sapataria:	
a) oficina de concertos sem operarios	100,00
b) oficina de concertos com operarios	150,00
58- Selaria:	
a) oficina de concertos sem operarios	50,00
b) oficina de concertos com operarios	100,00
59- Serraria:	
a) com um engenho	(500,00) 500,00
b) cada engenho a mais	200,00
60- Tropa: por lote de 10 animais ou fração	100,00
61- Criadores de gado vacum:	
a) possuidores de 50 a 150 cabeças	100,00
b) " de 150 a 300 cabeças	200,00
c) " de 300 a 500 cabeças	400,00
d) " de 500 a 1000 cabeças	700,00
e) " de quantidade superior a 1.000 cabeças	1.000,00

§ Unico.- Não estão sujeitos ao imposto do número 60 de art. 74, tabela 14, os comerciantes estabelecidos no municipio e legalmente inscritos na Prefeitura.

Capitulo XV

Das isenções.

Capitulo XV

Das isenções

- Art. 75- Ficam isentos do imposto sobre industria e profissões:
- a) os operarios diaristas, domesticos, criados, e, em geral, todos os que prestam serviço pessoal a salário;
 - b) os funcionarios públicos e os serventuários da justiça;
 - c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
 - d) as cooperativas de profissionais da mesma especie ou de profissões afins, e os consorcios profissionais cooperativos;
 - e) os agricultores proprietários ou não, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fabricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais destinadas exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos da propriedade a que pertencer;
 - f) o comercio de pequenos produtos rurais;
 - g) os que forem isentados em lei especial.

Capitulo XVI

Das proibições

Art. 76- É expressamente proibido:

- a) o comercio de aguardente ou alcohol que não seja engarrafado e rotulado.
- b) o comercio de ouro preparado ou não, em ligas ou trabalhos, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil.

TITULO IV

Capitulo I

Do imposto predial

Art. 77 - O imposto predial é devido por todos os proprietários de predios no perimetro urbano da cidade e vilas, que possam servir de habitação, uso ou recreio, como casas, chacaras, armazens, lojas, fabricas e quaisquer outros edificios, seja qual for a forma que possam ter e o material empregado em sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 78 - O imposto predial incide sobre o predio, tendo por base o seu valor locativo.

Art. 79 - São obrigados ao pagamento do imposto predial os proprietários, testamentarios, inventariantes, curadores, administradores, usufrutuários, depositarios publicos e particulares, a cujo cargo estiverem a guarda ou fruição dos predios.

Art. 80 - Os predios privilegiados pela lei como bem de familia tambem ficam obrigados ao imposto predial.

Art. 81- os predios alugados ou habitados pelos respectivos proprietários pagarão o imposto de acordo com a tabela nº 15.

Art. 82- Para a apuração do valor locativo dos predios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou qualquer outros elementos comprobatorios, exibidos pelos interessados.

§ Unico.- Havendo duvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento do imposto por comparação.

Art. 83- Sempre que houver mudança de dominio de algum predio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a averbação em nome do novo proprietário.

§ Unico.- Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruido com a prova de translação do dominio por qualquer das formas de direito e de se achar o predio quite com a Fazenda Municipal.

Art. 84- Estão sujeitos a averbação os predios cujo dominio resultar não só de atos convencionais translativos de propriedade, mas ainda de:

- a) separação de bens entre conjuges por efeito de desquite, anulação de casamento ou de inventário;
- b) extinção de condomínio;
- c) sucessão hereditária;
- d) arrematação ou adjudicação;
- e) usucapião;
- f) dominio originário, proveniente de edificações terminadas.

Art. 85 - Estão sujeitos ao imposto os prédios ocupados gratuitamente.

Art. 86 - O lançamento do imposto predial será feito em janeiro de cada ano.

Art. 87 - O lançamento consistirá no levantamento do cadastro imobiliário predial e será feito com a designação do nome do proprietário, natureza e destino do prédio, o logradouro público, em que está situado, rua ou praça e número e o valor locativo dado pelo lançador ou verificado pelo recibo de locação.

§ Unico. - No ato do lançamento será entregue ao contribuinte ou ao seu representante a primeira via do lançamento feito.

Art. 88 - Durante o mês de Fevereiro serão recebidas as reclamações, por escrito, sobre o lançamento.

Art. 89 - Terminado o prazo para reclamações de que trata o artigo anterior e procedida a revisão resultante das reclamações atendidas, será o lançamento inscrito no livro próprio.

Art. 90 - Nenhum prédio novo poderá ser ocupado ou utilizado sem o "HABITE-SE" previamente requerido pelo seu proprietário.

Art. 91 - O imposto predial será pago de uma só vez até o dia 30 de Abril de cada ano e de acordo com a tabela nº 15.

TABELA Nº 15

Sobre o valor locativo dos prédios alugados.....12%

Idem dos prédios ocupados pelos proprietários 6%

Capítulo II

Das isenções

Art. 92 - São isentos do imposto predial:

- a) os prédios pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- b) os prédios pertencentes a Bibliotecas, instituições beneficentes e sociedades esportivas;
- c) os templos religiosos de qualquer culto;
- d) os prédios pertencentes a instituições de caridades e estabelecimentos de ensino no seu serviço;
- e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- f) os prédios pertencentes a associações sindicais;
- g) os prédios que por interesse público forem isentados em lei especial e pelo tempo por que forem;
- h) os prédios cuja demolição seja requerida e efetivada dentro do primeiro trimestre.

TÍTULO V

Capítulo I

Do imposto territorial urbano.

Art. 93 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados e situados no perímetro urbano da cidade e vilas, bem como sobre os terrenos em que houver construção paralizada ou em ruínas.

Art. 94 - O imposto enquadrado no artigo anterior é exigível do proprietário ou ocupante, a qualquer título.

Art. 95 - O imposto territorial urbano será inscrito em livro próprio, com indicação nominal dos contribuintes, localização do terreno, sua dimensão em metros lineares de frente ou frentes para os logradouros públicos, se é aberto ou fechado, e a importância da contribuição devida.

Art. 96 - Os terrenos ocupados por prédios condenados ou interditados consideram-se como não edificados.

Art. 97 - No registro do imposto territorial urbano serão anotadas as mudanças de domínio e as modificações de destino do terreno.

Art. 98 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito até o dia 31 de Maio de cada ano.

Art. 99 - O imposto territorial urbano será pago de uma só vez, durante o mês de Junho de cada ano, de acordo com a tabela nº 16.

TABELA Nº 16

TABELA Nº 16

a) terrenos murados, no perímetro urbano da cidade e vilas, por metro linear	2,00
b) terrenos fechados com gradil de madeira, no perímetro urbano da cidade e vilas	4,00
c) terrenos fechados com cerca de arame ou outra material não especificada, no perímetro urbano da cidade e vilas	6,00
d) terrenos abertos nos perímetros urbanos da cidade e vilas	10,00

Capítulo II

Das isenções

Art.100- São isentos do imposto territorial urbano:

- os terrenos que sejam dependência de estabelecimentos de ensino, hospitais, asylos e instituições religiosas;
- os campos de sport ou de cultura física;
- os terrenos do domínio patrimonial da União ou do Estado;
- os terrenos que, por suas condições naturais, sejam de difícil ou onerosa edificação.

TITULO VI

Capítulo I

Do imposto sobre diversões publicas.

Art.101- O imposto sobre diversões públicas incidirá sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, dancings e quaisquer outros divertimentos públicos que produza renda.

Art.102- A cobrança do imposto será feita a qualquer hora e em qualquer dia, logo que se tenha dado início a diversão pelo funcionario que for designado pelo Prefeito.

Art.103- O imposto será cobrado por função e de acordo com a tabela nº 17.

TABELA Nº 17

Cinemas, por função	20,00
Circo de cavalinhos ou touradas, por função	50,00
Parque de diversões, por função	80,00
Bailes, por função	20,00
Cassinos, por função	30,00
Conferencia, concertos, recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões, por função	20,00

Capítulo II

Das isenções

Art.104- São isentos do imposto sobre diversões:

- os espetáculos, concertos, conferencias, recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões que tenham a fim especial de beneficencia;
- as exhibições publicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

TITULO VII

Capítulo I

Do imposto de aforamento

Art.105- Mediante requerimento do interessado poderá o Prefeito dar em aforamento ou arrendamento os terrenos do patrimonio municipal.

Art.106- Serão dados em aforamento os terrenos já loteados na

na sede do município e na dos distritos.

Art.107- Os terrenos municipais só serão aforados para construção de prédios ou edifícios a serem realizados no prazo de um ano.

Art.108- O contrato de enfiteuse será lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio, depois de pagos os emolumentos previstos em leis e satisfeitas as exigências do artigo anterior.

Art.109- Os terrenos não loteados serão arrendados por tempo inferior a cinco anos, a critério do Prefeito.

Art.110- O contrato de arrendamento dos terrenos enquadrados no artigo anterior, será também, lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio, depois de pagos os emolumentos previstos em lei.

Art.111- O lançamento do imposto de aforamento será feito até o dia 31 de Maio de cada ano.

Art.112- O pagamento do referido imposto será feito na Tesouraria da Prefeitura até o dia 30 de Junho de cada ano e de acordo com a tabela nº 18.

TABELA Nº 18

Terrenos loteados na cidade e vilas por m2.0,10
Terrenos não loteados na cidade e vilas, por
metro linear de contorno0,80

Capítulo II

Das isenções

Art.113- São isentos do imposto de aforamento;

- a) os terrenos pertencentes a União e ao Estado;
- b) os terrenos pertencentes a instituições religiosas de qualquer culto;
- c) os terrenos pertencentes a instituições beneficentes e sociedades esportivas;
- d) os terrenos pertencentes a associações sindicais;
- e) os terrenos que por interesse público forem isentos em lei especial e pelo tempo que forem.

Capítulo III

Das laudemios

Art.114- Todas as translações que se operarem no domínio útil ficarão sujeitas ao laudemio de 3% sobre o valor da translação.

Art.115- Nenhuma transferência de terrenos do domínio útil do município poderá ser feita sem o pagamento do laudemio e prévio aviso à Prefeitura, com 30 dias de antecedência, para esta usar de seu direito de opção.

Art.116- Se o Prefeito não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos do requerimento.

Art.117- Efetuada a transferência, o novo foreiro deverá requerer à Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido.

Art.118- O foreiro subrogado, por transferência ou sucessão, responde pelo contrato do ponto em que estiver, quando se operar a translação.

TÍTULO VIII

Capítulo I

Da taxa funerária.

Art.119- A taxa funerária é devida pela inumação ou exumação e concessões de jazigos, carneiros, urnas, nichos e mausoléus nos cemitérios.

Art.120- A taxa de inumação em sepulturas razas dá direito a um período de cinco anos.

Art.121- A concessão de carneiros, jazigos, urnas, nichos e mausoléus será sempre perpetua.

Art.122- As taxas de inumação em sepulturas razas para crianças menores de 12 anos serão pagas pela metade.

Art.123- O horário para o sepultamento será das 7 às 17 horas, no máximo, em qualquer dia.

Art.124- As inumações feitas em sepulturas razas, depois de decorrido o prazo de cinco anos, de que trata o art.120, poderão a requerimento do interessado, adquirir a perpetuidade desde que seja construído o carneiro, jazigo, urna, nicho ou mausoléus e pagos os emolumentos a que es-

estiverem sujeitas as concessões de caráter permanente.

Art. 125- Consideram-se abandonadas as inumações em sepulturas rasas cuja concessão de perpetuidade não seja requerida depois do período de cinco anos de que trata o art. 120.

Art. 126- Nenhum enterramento se fará sem que seja exibido:

a) certidão de óbito;

b) talão de pagamento da taxa funerária ou guia de indigência fornecida pela Polícia.

Art. 127- Na falta dos documentos exigidos no art. anterior, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados, marcando-se para esse fim um prazo razoável.

§ Único.- Decorrido esse prazo sem a apresentação dos documentos exigidos, comunicar-se-á, incontinenti o fato a autoridade policial.

Art. 128- O zelador ou encarregado do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo prefeito, onde fará os assentamentos, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, tal como tiver sido feita na certidão de óbito, e fazendo menção da letra correspondente a quadra e o número da sepultura.

§ 1º- A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e dos meses de cada ano, com caligrafia facilmente legível e sem borroses, erros ou rasuras.

§ 2º - Os casos serão regulados pelo Decreto nº 77, de 30 de Março de 1938.

§ 3º - Quanto aos cemitérios particulares não haverá alteração na taxa funerária, continuarão os mesmos a serem regulados pelo Decreto nº 77, de 30 de Março de 1938.

Art. 129- A taxa funerária será paga de acordo com a tabela nº 19.

TABELA Nº 19

a) Inumação em sepulturas rasas por cinco anos, inclusive chapa	30,00
b) Exumações em sepulturas rasas	50,00
c) Idem em tumulos de obra de arte	100,00
d) Concessão de carneiros	200,00
e) Idem de urnas ou nichos para cinzas ou ossos	300,00
f) Idem para jazigos individuais	500,00
g) Idem para jazigos coletivos	1.000,00

Capítulo II

Das isenções

Art. 130- Ficam isentas da taxa funerária:

I - os enterros feitos em sepulturas rasas:

a) de pobres;

b) de presos que faleçam nas prisões;

c) de funcionários municipais, seus filhos e espósa.

II - as exumações feitas por iniciativa da justiça.

TÍTULO IX

Capítulo I

Da taxa de expediente.

Art. 131- A taxa de expediente é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a tabela nº 20.

TABELA Nº 20

Averbação, por até 1.000,00 ou fração	2,00
Bursa, por ano ou fração	2,00
Certidão, por linha	0,50
Contrato de aforamento ou arrendamento, inclusive a certidão	25,00
Certidão de quitação fiscal, inclusive bursa	10,00
Contratos de outra natureza, sobre o valor	2%
Contratos (alterações, prerogativas ou transferências), sobre o valor	1%
Desentranhamento e restituição de papéis	5,00

Medição de lote ou terreno urbano ou suburbano, por metro linear de contorno	0,20
Privilegios, por ano	50,00
Proposta em concorrência pública	50,00
Registro de requerimentos e outros papeis no protocolo	2,90
Termos processuais em auto de infração ou processos administrativos, de data, remessa, vista, certidão de prazos vencidos ou de intimação, de cumprimento de despacho ou afixação ou de expedição de editais, cada um	0,50
Transferencia de estabelecimento comercial ou industrial	30,00
Habite-se	10,00

Art.132- Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter andamento sem o prévio pagamento.

Capitulo II

Das isenções

Art.133- São isentos da taxa de expediente:

- a) os requerimentos de funcionarios pedindo abono de faltas, licenças, aposentadorias, exoneração e tudo mais que se prenda a vida funcional do funcionário.
- b) os processos de aposentadoria;
- c) as representações contra faltas funcionais;
- d) os que forem por lei especial.

TITULO I

Capitulo unico

Da taxa de limpeza pública

Art. 134- A taxa de limpeza publica é a retribuição pelo serviço de remoção de lixo dos prédios.

Art.135- A taxa de limpeza pública será paga juntamente com o imposto predial, de acordo com a tabela nº 21.

TABELA Nº 21

Sobre o valor do imposto predial 10%

TITULO II

Capitulo único

Da taxa de eletricidade

Art.136- A taxa de eletricidade incide sobre o consumo de eletricidade fornecida pelo serviço de eletricidade da Prefeitura, e será paga mensalmente, de acordo com a contagem marcada nos respectivos medidores e conforme a tabela nº 22.

§ Unico.- Enquanto não se instalar o medidor a que se refere este artigo, o consumo será calculado na base de cr\$ 0,20 por vela-mês, com a taxa minima de cr\$ 10,00.

Art.137- A taxa de ligação só será paga quando for executada por funcionario da Prefeitura, e é fixada em cr\$ 10,00.

Art.138- O serviço de eletricidade da Prefeitura terá regulamento proprio, baixado pelo poder executivo.

TABELA Nº 22

Consumo por kilowatt.....	0,85
Taxa minima até 20 kilowatt	1,00

TITULO III

Capitulo único

Da taxa de viação

Art.139- A taxa de viação é devida por todos os contribuintes municipais e será cobrada na razão de 4% sobre todos os impostos municipais.

TITULO XIII

Capítulo único

Das arrecadações especiais

Art.140- Sobre todas as rendas municipais será arrecadada a taxa de 2% destinada a Santa Casa de Misericórdia de Vitória.

Art.141- Sobre todas as rendas municipais será arrecadada a taxa de 1% de acordo com o Livro XV, letra "b" do Código de Impostos e Taxas Estadual.

Art.142- Na primeira quinzena de mês vencido, o tesoureiro procederá ao levantamento das contribuições arrecadadas no mês findo, e o pagamento será efetuado por determinação do Prefeito, mediante guia de recolhimento, à coletoria estadual desta cidade.

TITULO XIV

Capítulo único

Das multas e eventuais

Art.143- Será escriturada na receita como multa:

- a) a inobservância de leis e regulamentos municipais;
- b) a inobservância de cláusulas contratuais;
- c) a mora de contribuintes em atraso.

Art.144- Será escriturado na receita como eventuais:

- a) os legados e doações;
- b) venda de objetos usados;
- c) venda de leis, regulamentos e outras publicações municipais;
- d) produto líquido da praça de animais e objetos apreendidos e não reclamados nos prazos marcados;
- e) o tudo quanto não tiver sido especificado neste Código em outras rubricas.

Art.145- As multas administrativas, ~~instituídas~~ constituindo Divida Ativa da Fazenda Municipal, não estão sujeitas as regras da prescrição criminal.

Art.146- As multas de mora se verificam com a simples ocorrência do inadimplimento da obrigação tributária nos termos deste código.

Art.147- As multas serão impostas pelo poder administrativo, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização.

Art.148- O pagamento da multa não exime o contraventor da contribuição a que tiver sujeito nem do cumprimento da obrigação que transgredir.

Art.149- Será exigido o pagamento incontinenti da multa quando se tratar de contraventores ambulantes, ou que não residirem no município.

Art.150- As multas impostas por inobservância de cláusulas contratuais se efetivam pela forma convencionada, ou sendo omissa o contrato, por notificação escrita do Prefeito ao contratante.

Art.151- O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste Código, não efetuar o pagamento das contribuições devidas fica sujeito a multa de mora de 10% por semestre.

Art.152- Os impostos inscritos em Divida Ativa, no fim de cada exercício, além das multas previstas no artigo anterior serão acrescidos de mais 10%.

TITULO XV

Capítulo único

Da alienação de bens

Art.153- A alienação de bens pertencentes ao município fica subordinada as condições que forem prescritas para cada caso em lei especial, observado o disposto no art. 41, número 15, da Lei nº 65 (Organização Municipal).

Art.154- Efetivada a alienação os bens vendidos serão excluídos do registro patrimonial com as anotações necessárias.

TITULO XVI

Capitulo único

Da dívida ativa

Art.155- A Dívida Ativa é proveniente das contribuições fiscais que não forem pagas no decurso do exercício financeiro á que se referem, e ainda;

- a) dos alcances dos funcionários da Prefeitura;
- b) das quantias em mãos de outros responsáveis para com a Fazenda Municipal, que nos prazos marcados não prestarem contas;
- c) das obrigações ou multas estipuladas em contratos, que não tenham sido pagas nos prazos legais;
- d) das multas impostas por infração de leis e regulamentos, quando não recolhidas no prazo marcado;
- e) de outras quaesquer dívidas, reposições, indenizações, encargos ou responsabilidades, para com a Fazenda Municipal.

§ Único.- As dívidas especiais referidas nas letras "a" e "f" serão inscritas no livro de Dívida Ativa logo a seguir a expiração dos prazos.

Art.156- Durante o mês de Janeiro de cada ano, se procederá a inscrição no livro da dívida ativa de todos os contribuintes em atraso, do exercício findo.

Art.157- O Prefeito poderá em qualquer época do exercício corrente, para acautelar os interesses da municipalidade determinar a inscrição de qualquer contribuição devida.

Art.158- Uma vez inscrita a dívida de que trata o art. anterior, cumpre ao Prefeito promover em Juízo a respectiva cobrança, acrescida das multas previstas nos artigos 150 e 151 deste Código.

§ Único.- Para esse efeito o Prefeito Municipal usando de atribuições que lhe confere o art. 51, número X da Lei nº 654 (Organização Municipal) determinará a tesouraria a expedição da certidão da dívida, com a indicação de número do livro e da página em estiver inscrita.

Art.159- Na propositura e curso do executivo se observará o rito que estiver indicado nas leis do processo.

TITULO XVII

Capitulo único

Da contribuição de melhoria

Art.160- A contribuição de melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados em consequência de obras realizadas pelo município, depois da realização da obra.

Art.161- A contribuição de melhoria referente a cada propriedade será calculada dividindo-se as despesas realizadas com a obra proporcionalmente ao valor locativo da propriedade.

§ Único.- A contribuição de melhoria não poderá exceder para cada contribuinte, ao acréscimo de valor dado á propriedade pela obra realizada.

Art.162- A contribuição da melhoria será paga em prestações de cr\$ 50,00 vencíveis em 15 de Abril, 15 de Julho e 30 de Novembro de cada ano, até final liquidação da mesma.

Art.163- Cada contribuinte receberá um aviso da contribuição a que estiver sujeito, contendo;

- a) o valor da mesma distribuída em três prestações para cada ano, até liquidação total;
- b) o calculo da referida contribuição com todos os elementos que lhe servirem de base.

TITULO XVIII

Capitulo único

Das indenizações, reposições e restituições.

Art.164- Sob a rubrica deste capitulo classifica-se a receita proveniente de:

- a) indenizações de prejuizos causados em bens municipais;
- b) reposições de diferenças verificadas nas contribuições fiscais por erro ou omissão;
- c) restituição de adiantamento feito.

TITULO XIX

Capitulo único

Dos depositos,cauções e fianças.

Art.165- Sob a rubrica deste capitulo inscrevem-se os depositos ou cauções resultantes de contratos,e as fianças prestadas por qualquer motivo,nos termos das leis e regulamentos.

Art.166- Os fundos dessa origem só podem ser levantados pela forma que for convenionada ou que estiver prescrita em lei.

Art.167- Os depositos,cauções e fianças serão prestados por termo em livro proprio.

§ Único.- As fianças prestadas em favor dos contribuintes que não possuirem bens de raiz no municipio poderão ser prestadas por instrumentos particulares.

Art.168- Em todos os contratos com a Fazenda Municipal deverão os contratantes prestar uma caução real,em dinheiro ou titulos da dívida pública,para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos,só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contratos.

TITULO XX

Capitulo único

Das disposições finais.

Art.169- Far-se-á a retificação do lançamento quando o estabelecimento comercial ou industrial encerrar ou cessar as suas atividades no municipio em qualquer época do exercicio,havendo para mais no volume de vendas mercantis diferença superior a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00),isto para o efeito do recebimento pela Prefeitura da diferença entre o imposto lançado e o que é efetivamente devido.

Art.170- As licenças,uma vez concedidas,só poderão ser cassadas por ato do Prefeito,e nos seguintes casos:

- a) quando apoiadas em falças declarações do requerente;
- b) quando o licenciado se valer da licença para pratica de atos reprovados pelos bons costumes,ou consentir que outros os pratique em seus estabelecimentos;
- c) quando a higiene ou segurança pública exigirem a interdição do estabelecimento;
- d) quando por imposição de alguma cláusula do contrato entre o comerciante e a Prefeitura;
- e) por faltas reincidentes e obstinação do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura;
- f) nos casos expressamente previstos em lei.

§ Único.- Sempre que o Prefeito julgar conveniente poderá exigir a necessaria prova de idoneidade da firma individual ou coletiva a ser estabelecida,continuada ou transferida,podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida pelas interessadas.

Art.171- A alienação de bens pertencentes ao patrimonio municipal de que trata o art. 152 deste Código depende da publicação do edital de concorrência pública pelo prazo mínimo de vinte dias da data de sua publicação.

§ Único.-Só poderá ser dispensada a concorrência pública para a venda de bens pertencentes ao patrimonio municipal,quando o interessado for a União,o Estado ou outro Municipio deste Estado.

Art. 172- A cessão de terrenos pertencentes ao patrimonio municipal de que trata os artigos 105,106,107 e 109 deste código depende da fixação de edital pelo prazo de 20 dias da data de sua publicação,afim de resguardar os direitos de outros.

§ Único.-Decorrido o prazo previsto no art. anterior e não tendo sido apresentada nenhum protesto,o Prefeito determinará a lavratura do contrato.

Art.173- Os funcionarios municipais devem prestar aos seus colegas federais e estaduais toda colaboração no interesse do serviço público.

Art.174- Fica assegurada á fiscalização municipal o direito de pedir e examinar todos os livros, notas, cadernos e mais assentamentos existentes em qualquer estabelecimento comercial, ou industrial na defesa dos interesses municipais.

Art.175- A Dívida Ativa só poderá ser cancelada por insolvabilidade de ou destino ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art.176- Não pode haver isenção de impostos além dos casos previstos neste código.

Art.177- Se ponderosos motivos houver para alguma outra isenção ou dispensa de pagamento, o assunto deve ser resolvido por lei da Câmara, observada o principio de generalidade das leis.

Art.178- São isentos do imposto de selo federal;

- a) os atos administrativos do municipio, expedidos pelas respectivas autoridades;
- b) os atos ou negocios de sua economia, assim considerados os de interesse imediato ou direto do municipio (decreto federal 1.137 de 7-10-1936, art.35).

Art. 179- Nenhum papel terá andamento na Prefeitura, sem os selos devidos á União ou ao Estado, respondendo pela infração deste artigo o encarregado do protocolo.

Art.180- É facultado na Prefeitura inutilizar os selos por meio de carimbo que imprima de forma legivel a data do dia, mês e ano, sobre cada estampilha do respectivo ato.

Art.181- São isentos do selo estadual;

- a) os processos administrativos;
- b) os requerimentos e atestados referentes ao exercicio de funcionarios municipais;
- c) os requerimentos sobre restituições e respectivos recibos;
- d) os processos em que for autora a Fazenda Municipal;
- e) os traslades, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros atos equivalentes, no interesse do municipio.

Art.182- As infrações deste código serão punidas com a multa de até 50,00 a 1.000,00 arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator para a defesa.

Art.183- As omissões tributárias serão suprimidas por lei da Câmara Municipal (art.41, número X, da lei nº 65, (Organização Municipal).

Art.184- Todo o contribuinte lançado extraordinariamente durante o segundo semestre, as contribuições serão devidas pela metade.

Art.185- Todos os tributos de caracter permanente serão arrecadados mediante prévio lançamento.

Art.186- Não será tomado conhecimento de pedido de licença para abertura, continuação ou transferencia de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, nem tão pouco para o exercicio de qualquer arte, officio ou profissão sem que o contribuinte esteja quite com a Fazenda Municipal.

Art.187- Os onus dos impostos sobre prédios transmite-se aos adquirentes em todos os casos e no de venda em praça até o equivalente ao preço da arrematação (parágrafo único do art. 677, do Código Civil Brasileiro).

Art. 188- Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste código cabe recursos para a Câmara.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

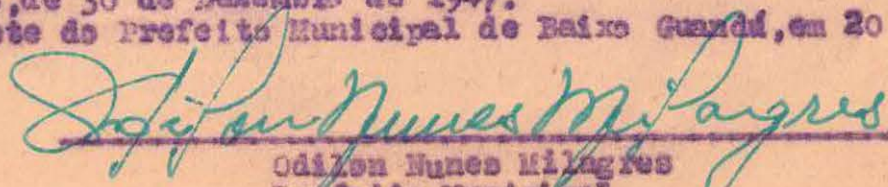
Art.189- No corrente exercicio fica a criterio do Poder Executivo a época para o lançamento dos impostos a que se refere os arts. 98 e 111 bem como a época dos respectivos pagamentos a que se refere os arts. 99 e 112, desta lei.

Art.190- Revogam-se as disposições em contrario.

Ordens a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretario desta Prefeitura faça publica-la na forma do art. 52 da lei nº 65, de 30 de Dezembro de 1947.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, em 20 de Julho de 1948.



Odilon Nunes Milagres
Prefeito Municipal